

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.405 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. CRISTIANO ZANIN  
**RECTE.(S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
**RECDO.(A/S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP que, ao negar provimento à apelação interposta pelo recorrente, manteve a denegação da segurança pleiteada.

Desde logo, registro a presença dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, razão pela qual, inexistentes óbices que impeçam o conhecimento da matéria avanço ao mérito da controvérsia.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança pelo qual se questiona a eliminação do imetrante em concurso público para o cargo de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo pois, segundo consta dos autos, a banca examinadora, na etapa de investigação social concluiu que “[...] o candidato deveria ser reprovado para o cargo de investigador de polícia por estar sendo processado pelo crime do artigo 215-A do Código Penal” já que, de acordo com o presidente da comissão do concurso, “[...] a conduta do referido candidato não evidencia comportamento idôneo que o autorize a desempenhar a função de Investigador de Polícia (doc. 1, pp. 3-4).

Tanto a apelação quanto o recurso extraordinário pautam-se na presença do direito líquido e certo por vislumbrar-se no ato do presidente da comissão do concurso, violação aos princípios da isonomia e da presunção de inocência.

Para isso, o recorrente afirma que sua exclusão se deu por ser réu em processo penal em curso. O acórdão recorrido, contudo, sustenta que a eliminação do candidato não se deu pela sua condição de réu mas, sim, por seu comportamento ser “[...] incompatível com os padrões de conduta e idoneidade exigidos pelo cargo pretendido” (doc. 9, p. 6), já que “[...] conduta social ilibada ou escorreita e a idoneidade moral são requisitos para ingresso no concurso público almejado (doc. 9, p. 4). Ademais, o acórdão considera ser

[...] papel da Administração zelar pelo interesse público e, para tanto, utiliza-se de seu poder discricionário - autorizado pelo edital do concurso público -, reprovando aqueles candidatos que entende não possuírem o perfil social adequado para o exercício da atividade policial civil (doc. 9, pp. 4-5).

Por tais fundamentos, o acórdão recorrido deixou de aplicar o entendimento firmado no RE 560.900/DF (Tema 22 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, já que esse paradigma, apesar de desautorizar cláusula editalícia que “[...] restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”, admitiu exceções à sua incidência, ou seja, quando houver “[...] incompatibilidade da natureza do crime em questão com as atribuições do cargo concretamente pretendido” (doc. 9, p. 5).

O Supremo Tribunal Federal, em oportunidades anteriores, já se debruçou sobre controvérsias semelhantes à presente. Naquele RE 560.900/DF, cujo julgamento concluiu-se em 6/2/2020, discutiu-se a possibilidade de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal participar de curso de formação de Cabos Combatentes, não obstante responder a processo criminal em razão do delito previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho).

No julgamento do paradigma, verificou-se que o edital de convocação vedava a participação de candidatos que tivessem sido **denunciados** por crime de natureza dolosa.

O voto proferido pelo Ministro Relator concluiu que:

a exclusão de candidatos de concursos públicos, sob o **pretexto da análise de vida pregressa ou idoneidade moral, mediante valoração discricionária de investigações ou processos criminais em curso**, significa conceder à autoridade administrativa o poder de atribuir efeitos à mera existência de ação penal. Tais efeitos podem, muitas vezes, ser mais nefastos ao réu que a própria pena, abstrata ou concretamente considerada, ou outros efeitos extrapenais da condenação transitada em julgado, fixados somente ao final do contraditório. Ressalte-se: é conferir à banca examinadora, muitas vezes, poder de aplicar sanção maior que a determinada em lei penal.

[...]

Eliminar candidatos a partir de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, tais como “idoneidade moral”, mediante juízo subjetivo de banca examinadora, é incompatível com os princípios republicano, da imparcialidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, na forma como devem ser pensados no atual contexto brasileiro. Num Estado Democrático de Direito, ninguém, por maior que seja sua retidão de caráter e conduta, está imune a ser investigado e até a responder a uma acusação penal, de modo que a simples existência de inquéritos ou processos não se presta a aferir a idoneidade moral, ao menos para fins de participação num processo seletivo objetivo e republicano, como devem ser os concursos públicos para cargos efetivos.

A tese fixada nesse precedente foi a seguinte:

Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Em 4/10/2023, este Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.282.553/RR (Tema 1.190 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, apreciou controvérsia fática semelhante, na qual se discutiu a possibilidade de apenado aprovado em concurso público ser investido no respectivo cargo. Neste caso, a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal foi admitir que a “[...] condenação criminal transitada em julgado - enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada”.

De comum, ambos os julgamentos estabeleceram algumas ressalvas às teses construídas tendo em conta as atribuições do cargo a ser ocupado pelo candidato. No primeiro caso (Tema 22), o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que:

“outros fatores podem exigir graus de escrutínio mais severos na escolha de candidatos, **a depender da particular relevância e essencialidade do cargo público em questão**. Assim, e.g., justifica-se um maior rigor na seleção de magistrados, por se tratar de membros de Poder, que exercerão diretamente a função jurisdicional, uma das funções básicas do Estado. **Outro exemplo nessa linha é a seleção de policiais, em que, ao lado da moralidade administrativa, adquire relevo o bem jurídico da segurança pública, cuja proteção é dever de tais agentes** (CRFB/1988, art. 144)” (grifei).

Por tal razão, o Ministro Luís Roberto Barroso concluiu que são necessários:

critérios razoavelmente objetivos para aferir a “idoneidade moral”, relacionados a processos penais em curso contra o candidato, com referência, no mínimo, aos seguintes aspectos: (i) fase em que se encontra o processo; e (ii) **relação de pertinência (incompatibilidade) entre a acusação e o cargo em questão** (grifei).

Desta forma, é razoável inferir que eventuais **condenações** que demonstrem ser incompatíveis para o exercício daquela específica função pública, poderiam impedir o avanço do candidato no certame:

A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que **certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais.** É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: **essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos** (grifei).

Destaco, também, que Sua Excelência estabeleceu relevante e essencial ressalva, para afirmar a imprestabilidade de **mero inquérito ou processo** nos quais se investigue a prática delituosa **como elementos determinantes** para a formação do juízo de banca examinadora e consequente eliminação do candidato. Assim, apenas em “[...] **casos excepcionalíssimos, de indiscutível gravidade** (e.g., um candidato preso em flagrante por estupro de vulnerável – CP, art. 217-A – que, durante o curso do processo penal,

pretendesse assumir cargo em escola de ensino fundamental)" (grifei) se abria espaço para conclusão diferente e, ainda, assim, com antecipada previsão em lei pois, como concluiu o Ministro Alexandre de Moraes:

carreiras de segurança pública, ademais, exercem atividade típica de Estado, **com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle** (grifei).

No julgamento do RE 1.282.553/RR (Tema 1.190 da Repercussão Geral), o Ministro Alexandre de Moraes, relator, não obstante tenha reconhecido o direito do candidato à nomeação, posse e exercício no cargo pretendido, alertava para o fato de que tal cargo não tinha relação com as atividades de segurança pública (no caso, o certame era para o cargo de Auxiliar de Indigenismo) uma vez que, no seu entendimento,

o cargo público em que o recorrido logrou aprovação **não se insere nas atividades de segurança pública do Estado, hipótese em que, de fato, a condenação criminal poderia impedir a posse do candidato**, pois, como tenho defendido, "as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle" (grifei).

Do cotejo dos precedentes aqui referidos, extraio algumas conclusões: (i) é válida a existência de restrições ou vedações de acesso a certos cargos públicos - e não só àqueles vinculados à segurança pública -, desde que estejam fundamentadas em legislação específica e com claros critérios de definição; (ii) há certos cargos públicos que, por sua natureza, exigem um

controle de idoneidade moral mais estrito que se traduz em total incompatibilidade com a existência de inquéritos, ações penais ou condenações criminais; e (iii) em casos excepcionais e de indiscutível gravidade, ainda que se trate de simples inquérito policial ou processo em curso, a investigação da prática do delito pode ser considerada como elemento determinante para a formação do juízo de banca examinadora e consequente eliminação do candidato.

Visto desta forma, entendo que a pretensão do recorrente destoa da jurisprudência forma por esta Suprema Corte pois, conforme assentou o acórdão recorrido:

[...] a Administração, ao examinar o perfil dos candidatos ao ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, visa, justamente, evitar que pessoas que não preencham os requisitos estabelecidos no edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, possam ocupar cargo de alta relevância social.

É papel da Administração zelar pelo interesse público e, para tanto, utiliza-se de seu poder discricionário - autorizado pelo edital do concurso público -, reprovando aqueles candidatos que entende não possuírem o perfil social adequado para o exercício da atividade policial civil.

A investigação social é, pois, instrumento lícito de que dispõe a Administração para a seleção dos candidatos compatíveis com o cargo público almejado, razão pela qual, não se verifica qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso, a qual apenas identificou a incompatibilidade do candidato com os princípios da Polícia Civil.

Posto isso, nego provimento ao Recurso Extraordinário.

É como voto.